



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**6ª Turma**

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016374-73.2026.4.03.0000

RELATOR: MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS DAS AUTOESCOLAS - ABRAUTO

ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS

## **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, formulado em ação de procedimento comum proposta pela Associação Brasileira das Associações Estaduais das Autoescolas - ABRAUTO -, em face da União Federal.

Objetiva a autora sejam determinadas as seguintes medidas:

a) a imediata suspensão da lista pública de instrutores de trânsito autônomos, disponível na Plataforma "CNH do Brasil", excluindo-se de lá os perfis daqueles que não possuam autorização estadual concedida pelo DETRAN;

b) a imediata suspensão do denominado "canal paralelo" da plataforma "CNH do Brasil", destinado ao agendamento, registro e à certificação de aulas práticas ministradas pelos aludidos instrutores autônomos, determinando-se *que o fluxo integral de certificação de aulas retorne aos sistemas operacionais estaduais dos respectivos DETRANs*;

c) a suspensão de emissão de novos certificados de formação de instrutor de trânsito, até que seja implementado mecanismo efetivo de controle de legalidade, que garanta a verificação prévia dos requisitos exigidos pela Lei nº 12.302/2010 e pela Resolução CONTRAN nº 1020/2025;

d) seja obstada a veiculação, em qualquer canal ou plataforma digital, de publicações que privilegiem o modelo de instrutor autônomo, em detrimento das autoescolas credenciadas, ou que utilizem a imagem, o nome, a trajetória ou qualquer elemento de identificação de instrutores autônomos individuais como instrumento de promoção, validação ou alavancagem institucional do programa CNH do Brasil. Nesse ponto, determinada a exclusão de postagens desse jaez existentes e

e) a determinação de inclusão na plataforma CNH do Brasil de ferramenta de busca, acesso e contratação de autoescolas credenciadas pelos DETRANs.

A liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, e em extensão diversa, o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à União Federal (SENATRAN) que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências, sob pena de multa diária:*

*Suspenda o canal de certificação de aulas práticas, na plataforma "CNH do Brasil" destinado ao agendamento, registro e certificação de aulas práticas por instrutores autônomos, operado pelo SENATRAN, até que haja a implantação de mecanismos de validação da categoria habilitante do instrutor, da autorização estadual vigente, da ausência de sanções estaduais e haja a interoperabilidade com os sistemas do DETRAN estadual;*

*Suspenda a exibição da lista pública de "instrutores autônomos autorizados" na plataforma "CNH do Brasil", e em seus aplicativos, até que seja comprovada nos autos a implementação de um sistema de interoperabilidade funcional e em tempo real com as bases de dados dos DETRANs, que assegure que apenas profissionais com autorização estadual válida, vigente e para as categorias corretas sejam exibidos;*

*Doravante, passe a UNIÃO FEDERAL, pela SENATRAN a exigir, para o cadastro de instrutores na plataforma "CNH do Brasil" a apresentação de certificado de regularidade do registro perante o DETRAN/SP, ou crie mecanismo de inserção de tal dado, pelo próprio DETRAN, devendo o número do registro constar no campo de Dados do Instrutor de Trânsito;*

*Implemente medidas que impeçam que instrutores, sem o registro perante o DETRAN/SP registrem aulas práticas para candidatos com residência ou domicílio no Estado de São Paulo;*

Sustenta a agravante, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba a ação de procedimento comum nº 5024332.35.2026.4.04.7000, a qual apresenta idêntica causa de pedir e idêntico pedido.

Ainda em preliminar, alega a inépcia da inicial por conter pedidos genéricos e dissociados das razões jurídicas apresentadas.

Sustenta a nulidade da decisão agravada, por ofensa ao princípio do contraditório, bem assim por extrapolar os limites territoriais.

Assevera ter havido divergência entre as decisões judiciais proferidas na ação de origem e naquela em trâmite perante o Juízo Federal de Curitiba, a inviabilizar o cumprimento de ambas por parte do ente público.

No que tange à questão de fundo, defende a ausência de probabilidade do direito, pelas seguintes razões:

a) a profissão de instrutor de trânsito é de livre exercício por qualquer trabalhador qualificado, podendo este exercê-la de forma individual e autônoma, sendo certo que a Resolução CONTRAN nº 1.020/25 apenas assegurou o direito de escolha da forma de exercício;

b) a atuação da SENATRAN decorre de competências legais expressas;

c) não se há falar em "cadastro paralelo", porquanto a autorização para o exercício da profissão permanece com os DETRANs;

d) o certificado de conclusão de curso não se confunde com autorização para o exercício profissional, porquanto esta consiste em ato administrativo privativo do DETRAN;

e) os registros de categoria incompatível são ocorrência residual e de responsabilidade individual, que não decorrem da plataforma CNH Brasil;

f) a disponibilização de mecanismos de registro e consulta pelo SENATRAN não substitui a competência dos DETRANs, pois as atribuições são complementares;

g) o pré-cadastro digital pelo aplicativo não substitui a autorização final a ser expedida pelo DETRAN;

h) a credencial digital não cria direito novo, tampouco autorização paralela, constituindo reflexo sistêmico da regularidade do profissional perante o DETRAN;

i) não lhe pode ser imputada responsabilidade por falhas na alimentação ou atualização de dados de competência exclusiva dos DETRANs, não possuindo responsabilidade pelo fato de o nome de instrutor falecido constar na lista de aptos, sendo certo que a base de dados que compõe a plataforma federal é alimentada por tais órgãos estaduais.

Afirma não haver a autora demonstrado o perigo de dano concreto, atual e irreversível. Nessa esteira, defende a existência de perigo de dano reverso, porquanto a concessão da tutela de urgência compromete política pública de alcance nacional, voltada

à ampliação do acesso à habilitação, à redução de custos ao cidadão, à digitalização dos procedimentos administrativos e à integração das informações do Sistema Nacional de Trânsito.

Assevera que a SENATRAN não realiza credenciamento profissional de instrutores de trânsito, limitando-se a sua atuação à disponibilização do curso de formação e à emissão do respectivo certificado de conclusão.

Aduz haver sido lançada nova versão do sistema, na qual a busca pode ser dar por instrutor ou por autoescola, em respeito ao princípio da isonomia.

Sustenta, por fim, que a atuação da SENATRAN, na implementação do programa "CNH Brasil", pauta-se pela estrita legalidade e observância das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 1.020/25.

Inconformada, requer a atribuição de efeitos suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por outro lado, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à tutela de evidência, o artigo 311 do Código de Processo Civil indica a necessidade de que as alegações de fato possam ser comprovadas por meio de documentos, com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O cerne da questão abordada do feito de origem reside na regularidade da plataforma "CNH do Brasil", implementada pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN -, e das informações nela contidas, pertinentes ao cadastro de instrutores de trânsito autônomos.

No que toca à preliminar de litispendência, a razão não acompanha a agravante. Isso porque, não se verificam no presente caso idênticas ações em trâmite, nos termos do artigo 337, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, tal como constou da decisão agravada, a ação em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba foi proposta pela Associação dos Centros de Formação de Condutores do Estado do Paraná - ASCEFOCON-PR - entidade de representação estadual no Paraná -, ao passo que no feito de origem figura no polo ativo a Associação Brasileira das Associações Estaduais Das Autoescolas - ABRAUTO -, associação de âmbito nacional.

Não havendo identidade de partes, afasta-se a ocorrência de litispendência.

Afasta-se, ademais, a alegação de inépcia da inicial. A peça inaugural apresentada pela parte autora não incorreu, "a priori", em uma das hipóteses do artigo 330, §1º, do CPC, quais sejam: I - ausência de pedido ou causa de pedir; II - pedido indeterminado, III - narração dos fatos da qual não decorra logicamente a conclusão e IV - formulação de pedidos incompatíveis entre si.

Há que se ressaltar, nesse sentido, que a causa de pedir - suficientemente fundamenta - e os pedidos - claramente delineados e compatíveis entre si - estão intrinsecamente ligados.

Não se há falar, ainda, em ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vistas que a agravante teve acesso à maior parte dos documentos acostados aos autos pela autora.

Os documentos carreados após a sua manifestação nos autos não ensejaram, isoladamente, a formação do livre convencimento motivado acerca da presença dos elementos que ensejaram o parcial deferimento da tutela.

Além disso, tal fato não impediu que a ora agravante formulasse suas razões recusais no presente agravo de instrumento, não se havendo, pois, falar em nulidade.

No que toca à questão de fundo, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

No inciso XVI de seu artigo 22, a Constituição estabelece que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

O direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão está enumerado entre os direitos e as garantias fundamentais. A norma constitucional, no entanto, possibilitou a restrição da atuação profissional por meio de lei que estabeleça critérios para habilitação do profissional ao desempenho de determinada atividade.

No que toca à questão de fundo, a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que o "CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação

de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador”.

O artigo 12 da Lei prevê que compete ao CONTRAN:

*I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*

*(...)*

*X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;*

*(...)*

Já o art. 22, inciso II, do CTB, atribui ao DETRAN de cada um dos Estados, a competência para realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores:

*Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;*

*II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)*

*III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)*

A Lei nº 12.302/2010, ao regulamentar o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, estabeleceu os requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito, *in verbis*:

*“Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:*

*I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;*

*II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.863, de 2019)*

*III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;*

*IV - ter concluído o ensino médio;*

*V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;*

*VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;*

*VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.*

***Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei”.***

A Resolução CONTRAN 1.020/25 manteve a delegação de competência para os DETRANs dos Estados para a autorização de instrutores de trânsito. Confira-se:

*Art. 108. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:*

*I - credenciar as autoescolas, com atuação no âmbito de sua circunscrição;*

*II - autorizar instrutores de trânsito;*

*III - credenciar médicos e psicólogos, para realização dos exames previstos;*

*IV - autorizar as soluções tecnológicas de monitoramento eletrônico dos exames teórico e de direção veicular, previamente homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;*

*V - designar examinadores de trânsito para a realização dos exames previstos;*

*VI - fiscalizar e apurar, a qualquer tempo, eventuais irregularidades praticadas pelas instituições ou entidades, autoescolas e profissionais credenciados ou autorizados, aplicando as sanções cabíveis, por meio de processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa; e*

*VII - realizar os exames teóricos e de direção veicular.*

*(...)*

Pois bem. A ora agravante se insurge contra os comandos da decisão agravada e tece, como um dos fundamentos, a alegação de que a plataforma CNH Brasil não cria, concede ou substitui autorizações estaduais para o exercício da atividade de

instrutor de trânsito, tampouco promove o credenciamento autônomo dissociado dos DETRANs. Nesse sentido, alega que as informações disponibilizadas no portal são alimentadas a partir das bases oficiais registradas pelos próprios DETRANs.

Basilar no direito pátrio é a presunção de legitimidade e veracidade de que são dotados os atos administrativos. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 6ª edição, p. 219):

*“A administração Pública, por desenvolver atividade voltada à realização de interesses da coletividade (que são os seus interesses primários – únicos colimáveis – em oposição aos secundários), encontra-se sob uma disciplina peculiar que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares.” – p. 219*

Em outras palavras, milita em favor do ato administrativo a presunção de legalidade e veracidade, somente podendo ser elidida mediante prova em sentido contrário.

No presente caso, os elementos constantes dos autos não têm o condão, ao menos nesta fase processual, de propiciar o deferimento do pedido de tutela, na extensão em que concedida pela decisão agravada.

De fato, há elementos que ensejam a compreensão de que a plataforma CNH Brasil apresentou falhas em seu sistema. Tal como apontado na decisão agravada, dos documentos carreados aos autos, foram verificados os seguintes fatos:

A emissão de certificado de formação para uma adolescente de 16 anos ((Id 579961200 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/20349762/579961200>))), violando o requisito de idade mínima de 21 anos (Lei nº 12.302/2010, art. 4º, I).

A manutenção, na plataforma, de um profissional falecido em 04/09/2023 como instrutor disponível em 08/05/2026 ((ID 582608846 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/20349762/582608846>)) e (Id 582608850 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/20349762/582608850>))).

A presença, em 20/05/2026, de instrutores cujos registros foram cassados pelo DETRAN-SP, desde junho de 2025 ((Id 584008233 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/20349762/584008233>))).

A certificação de uma aula prática de categoria "A" (motocicleta) por uma instrutora habilitada apenas na categoria "B" (automóvel), em frontal violação ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.302/2010, conforme demonstrado na (ID 584008233 (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/20349762/584008233>)).

Há que se aduzir que as informações constantes de canal oficial do governo federal, de amplo acesso a todos, enseja a aparência de legalidade do programa. Assim, é necessário que sejam tomadas providências que confirmem segurança ao sistema e ao programa CNH Brasil como um todo, em prol do interesse da coletividade e em atenção aos ditames do ordenamento jurídico pátrio.

Tais ocorrências, apesar de isoladas, justificam a adoção de medidas relativas à depuração dos dados constantes do sistema em questão, com vista à exclusão de instrutores que não atendam aos requisitos legais.

Entretanto, não se afiguram presentes elementos que ensejem a suspensão do programa federal em comento - o qual visa, precipuamente, desburocratizar o acesso à CNH pelos cidadãos -, tampouco a paralisação de suas funcionalidades.

Nesse sentido, a decisão agravada dever ser mantida em parte, com vistas a que agravante a) proceda à verificação da lista de instrutores cadastrados na plataforma, excluindo-se aqueles que não possuam o certificado de regularidade de registro emitido pelo DETRAN de São Paulo, e b) implemente medidas que impeçam que instrutores, sem o registro perante o aludido órgão estadual ministrem aulas práticas para candidatos com residência ou domicílio no Estado de São Paulo.

Assim, não se há falar em incompatibilidade entre as decisões proferidas na Justiça Federal da 4ª Região e no Juízo desta 3ª Região.

No agravo de instrumento nº 5017719-47.2026.04.0000 foi mantida em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão proferida na ação de procedimento comum nº 5024332.35.2026.4.04.7000, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba, determinando-se que a União Federal "abstenha-se de divulgar na lista de instrutores cadastrados no Estado do Paraná pessoas que não possuam o certificado de regularidade do registro perante o DETRAN/PR.

Observa-se que o comando se compatibiliza com as determinações da decisão ora agravada que foram mantidas neste agravo de instrumento, no tocante à necessidade de regularidade de registro dos instrutores perante o DETRAN estadual.

Cabe aduzir, ainda, que o Juízo "a quo", atento às especificidades do caso concreto, determinou a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão as partes apresentar propostas voltadas à solução consensual do litígio.

Caso tal solução não se mostre possível, há que se ressaltar que a relevância da questão tratada nos autos demandará o regular trâmite do feito e instrução probatória.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente nesta fase processual, entendo ausentes os requisitos ensejadores da parcial concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, mantendo-a, entretanto, no tocante às seguintes determinações impostas à ora agravante: a) verificação da lista de instrutores cadastrados na plataforma, excluindo-se aqueles que não possuam o certificado de regularidade de registro emitido pelo DETRAN de São Paulo, e b) implementação de medidas que impeçam instrutores, sem o registro perante o aludido órgão estadual, ministrem aulas práticas para candidatos com residência ou domicílio no Estado de São Paulo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: **MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR**

**09/06/2026 19:38:54**

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **379091972**



**São Paulo, data da assinatura digital.**

26060919385486300000375721716

IMPRIMIR

GERAR PDF